

MIGUEL QUEIROZ

Advogado - Consultor Jurídico - OAB/RO 3320

---

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CORREGEDOR-GERAL DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

*Assunto: Impugnação ao instituto da Quarentena - Código de Ética dos Servidores/TCER*

**CHARLES ADRIANO SCHAPPO**, brasileiro, casado, Advogado (OAB/RO 735), Auditor de Controle Externo (aposentado), RG nº 1609.043/SSP/SC, CPF nº 430.354.859-68, residente à Av. Madre Benvenuta, nº 388, apto. 1112, Bloco I, Bairro Trindade, Florianópolis/SC, CEP 88.036-500, na oportunidade representado por seu bastante procurador, **MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ**, Advogado, OAB/RO 3320, igualmente em nome próprio, na condição de Auditor de Controle Externo Aposentado, Cadastro nº 10.000153, no uso do direito de petição que lhes confere o art. 5º, XXXIV, "a", da Constituição Federal, comparecem perante Vossa Excelência para apresentar **REPRESENTAÇÃO** em face dos incisos III e IV, do art. 10 da Resolução nº 99/TCE-RO/2012 - Código de Ética dos Servidores do TCER -, que instituiu a "quarentena profissional", conforme as razões de fato e de direito adiante deduzidas.

---

Av. Pinheiro Machado, 1941, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-047 – Porto Velho – RO Telefone: 69-99982-3073 – email: [miguel13queiroz@uol.com.br](mailto:miguel13queiroz@uol.com.br)

**MIGUEL QUEIROZ**  
Advogado - Consultor Jurídico - OAB/RO 3320

---

**DO CABIMENTO**

1. Por outorga do art. 191-B, VII e XV do Regimento Interno/TCER, compete ao Corregedor-Geral a atribuição de elaborar o Código de Ética dos Servidores/TCER, bem como a de fiscalizar e orientar quanto ao cumprimento dos deveres profissionais, *in verbis*:

*Art. 191-B. São atribuições do Corregedor-Geral, além de outras que lhe forem conferidas por lei e no Regimento Interno:*

...

*VII - orientar e fiscalizar os Conselheiros e Auditores do Tribunal de Contas no cumprimento de seus deveres e no desempenho de suas atribuições;*

*XV - elaborar o Código de Ética e demais atos normativos atinentes às suas atribuições, submetendo-os a aprovação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas;*

2. A hipótese vertente trata de assunto relacionado ao Código de Ética dos Servidores/TCER, portanto perfeitamente cabível a presente impugnação, posto que inserida no rol de competência do Corregedor-Geral.

**DOS FATOS E DO DIREITO**

3. Após a aposentação os PETICIONÁRIOS passaram a exercer regularmente a profissão de advogado, todavia se encontram impedidos de atuarem no âmbito do Tribunal de Contas, pelo prazo de três anos contado da aposentadoria, em razão do impedimento previsto nos incisos III e IV, do art. 10 do Código de Ética dos Servidores/TCER, *in verbis*:

*Art. 10. Após deixar o cargo, o servidor do Tribunal de Contas não poderá:*

...

---

Av. Pinheiro Machado, 1941, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-047 – Porto Velho – RO Telefone: 69-99982-3073 – email: [miguel13queiroz@uol.com.br](mailto:miguel13queiroz@uol.com.br)

2



**MIGUEL QUEIROZ**  
**Advogado - Consultor Jurídico - OAB/RO 3320**

---

*III - intervir, direta ou indiretamente, ou representar em favor do interesse de terceiros junto ao Tribunal, no período de 3 (três) anos, a contar do afastamento do cargo ou função; e*

*IV - prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a pessoa física ou jurídica com quem tenha estabelecido relacionamento relevante em razão do exercício do cargo ou função, no período de 3 (três) anos, a contar do afastamento.*

4. Trata-se, pois, do instituto da “**quarentena profissional**” inserido no ordenamento jurídico por mero ato administrativo, no caso a Resolução nº 99/TCE-RO/2012, que cuida do Código de Ética dos Servidores/TCER.

5. A controvérsia reside na carência formal e material ato administrativo para inovar juridicamente sobre o assunto. Em relação ao vício de forma, o ato inquinado, embora endereçado ao servidor aposentado, projeta efeitos inibitórios sobre o exercício da advocacia, o que somente é possível mediante lei nacional. Portanto, é manifesta invasão à competência privativa da União para legislar sobre a liberdade ao exercício de qualquer trabalho, notadamente quanto à profissão de advocacia, conforme contido no art. 22, XVI, da Constituição Federal, *verbis*:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

...

*XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;*

6. Evidente que ao Tribunal de Contas assiste o poder regulamentar sobre assuntos *interna corporis* e/ou em relação aos jurisdicionados, porém desde que os efeitos não extrapolem sua órbita de competência. No caso em comento, por obstaculizar o exercício da profissão de advogado, ainda que adstrito ao Tribunal de Contas, a invasão da reserva de competência da União é flagrante.

7. No que tange ao vício de mérito, impõe-se destacar que o Texto Fundamental elege o livre exercício de qualquer trabalho enquanto garantia fundamental,

Av. Pinheiro Machado, 1941, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-047 – Porto Velho – RO Telefone: (69) 99982-3073 – email: [miguel13queiroz@uol.com.br](mailto:miguel13queiroz@uol.com.br)

3

**MIGUEL QUEIROZ**  
**Advogado – Consultor Jurídico – OAB/RO 3320**

---

respeitadas, evidentemente as qualificações profissionais que a lei estabelecer, nos termos do art. 5º, XIII, *in verbis*:

*Art. 5º. omissis*

...

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;*

8. Por outro lado, também não se pode negar a violação ao postulado da valorização do trabalho e ao livre exercício da atividade econômica, haja vista as disposições do art. 170 *caput*, Parágrafo Único, da Constituição Federal, vez que a atividade de advocacia é exercitada pelos PETICIONÁRIOS com fins econômicos, segundo os preceitos da livre iniciativa, veja-se:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

...

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

**DO PODER DE AUTOTUTELA DOS PRÓPRIOS ATOS**

9. Se por um lado ao Tribunal de Contas assiste o poder regulamentar, por outro lhe incide o poder/dever de autotutela de seus próprios atos, segundo a dicção do art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, a denominada Lei do Processo Administrativo, *in verbis*:

---

Av. Pinheiro Machado, 1941, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-047 – Porto Velho – RO Telefone: 69-99982-3073 – email: [miguel13queiroz@uol.com.br](mailto:miguel13queiroz@uol.com.br)

4

## MIGUEL QUEIROZ

### Advogado - Consultor Jurídico - OAB/RO 3320

---

*Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.*

10. Sob a perspectiva jurisprudencial há muito o eg. Supremo Tribunal Federal editou enunciados sumulares que conferem à Administração Pública o exercício de autotutela de seus próprios atos, veja-se:

#### **Súmula 346**

*A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.*

#### **Súmula nº 473:**

*A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

11. Portanto, com supedâneo nos aludidos preceptivos normativos, pode e deve a Corte de Contas promover a devida adequação do ato inquinado, de modo a compatibilizar a defesa de seus interesses, notadamente quanto resguardo da informação privilegiada mediante “quarentena profissional”, sem contudo tolher direitos garantidos legalmente aos advogados.

## **CONCLUSÃO**

12. Indubitável que o bem jurídico protegido pelos incisos III e VI, do art. 10 do Código de Ética dos Servidores/TCER, é o regular desenvolvimento das atividades fiscalizatórias, que perpassa, obviamente, pela salvaguarda de informação privilegiada. Daí o instituto da “**quarentena profissional**” com vista a expungir desde logo eventuais ameaças ao sigilo das informações.

## MIGUEL QUEIROZ

### Advogado - Consultor Jurídico - OAB/RO 3320

---

13. Todavia, o instrumento administrativo adotado não constitui a via adequada em razão dos efeitos projetados sobre a atividade de advocacia, posto contrariar direitos constitucionalmente assegurados. No caso, os efeitos do ato inquinado assumem dimensões maiores, eis que se convertem em medidas restritivas ao livre exercício da atividade profissional de advocacia, em evidente invasão à alçada de competência da União para legislar.

14. Diante do cenário a questão controvertida que se coloca é a seguinte: ***teria o ato administrativo aptidão para em contraponto a direito constitucionalmente garantido, impor restrição ao livre exercício de atividade de advocacia, ainda que tão-somente à esfera do Tribunal de Contas?***

15. A resposta, evidente que deve ser negativa, pelas razões e fundamentos antes deduzidos.

### DOS PEDIDOS

*Ex expositis*, REQUER-SE ao douto Corregedor-Geral do Tribunal de Contas, com base no poder/dever de autotutela dos próprios atos, que no âmbito do Conselho Superior de Administração promova os devidos ajustes no Código de Ética dos Servidores/TCER, em conformidade com os seguintes pedidos:

a) declarar a nulidade dos incisos III e IV, do art. 10 do Código de Ética dos Servidores do TCER, em razão de eiva de inconstitucionalidade dos efeitos produzidos, por violação à reserva de competência da União para legislar sobre o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF), ao livre exercício de qualquer trabalho ou profissão (art. 5º, XIII, CF), bem como ao postulado da valorização do trabalho e ao livre exercício da atividade econômica (art. 170 *caput* e Par. Único, CF);

b) em pedido alternativo, na hipótese de decidir pela manutenção dos dispositivos impugnados, inserir o Parágrafo Único no art. 10 do Código de Ética dos

---

Av. Pinheiro Machado, 1941, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-047 – Porto Velho – RO Telefone: 69-99982-3073 – email: [miguel13queiroz@uol.com.br](mailto:miguel13queiroz@uol.com.br)

6


**MIGUEL QUEIROZ**  
**Advogado - Consultor Jurídico - OAB/RO 3320**

---

Servidores/TCER, para fim de ressalvar a não incidência das vedações em relação ao exercício das atividades de advocacia.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Porto Velho, 12 de junho de 2018.



MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ

**MIGUEL QUEIROZ**

Advogado - Consultor Jurídico - OAB/RO 3320

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** CHARLES ADRIANO SCHAPPO, brasileiro, casado, Advogado, Auditor de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (aposentado), RG nº 1609.043/SSP/SC, CPF nº 430.354.859-68, residente à Av. Madre Benvenuta, nº 388, apto. 1112, Bloco I, Bairro Trindade, Florianópolis/SC; CEP 88.036-500.

**OUTORGADOS:** MIGUEL GARCIA DE QUEIROZ, brasileiro, advogado, OAB-RO 3320, com endereço profissional na Av. Pinheiro Machado, 1941, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-047, Porto Velho – RO.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo meu bastante procurador o outorgado, concedendo-lhe os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, especialmente para atuar perante o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, podendo, para tanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica.

Porto Velho, 06 de junho de 2018.

**OUTORGANTE:**

---

Av. Pinheiro Machado, 1941, Bairro São Cristóvão, CEP 76.804-047 – Porto Velho – RO Telefone: 69-99982-3073 – email: [miguel13queiroz@uol.com.br](mailto:miguel13queiroz@uol.com.br)

1